

# **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: A FUNÇÃO ASSISTENCIAL NO CONTEXTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.**

**Clareane Mendonça de Oliveira<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa os alimentos compensatórios como instrumento jurídico apto a mitigar os efeitos econômicos da desigualdade de gênero evidenciada após a dissolução da união conjugal. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure a igualdade formal entre homens e mulheres, essa isonomia não se concretiza plenamente no plano material, especialmente em razão da persistente divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade predominante pelas atividades domésticas e de cuidado. Tal estrutura impacta diretamente a autonomia econômica feminina, sobretudo quando ocorre o afastamento do mercado de trabalho ou a limitação da progressão profissional em benefício da família. A ruptura conjugal expõe de forma contundente essas assimetrias, colocando a mulher, com frequência, em situação de vulnerabilidade econômica. Diante desse cenário, o estudo examina o instituto dos alimentos compensatórios no direito comparado e no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua natureza predominantemente compensatória e indenizatória, bem como a distinção entre alimentos compensatórios patrimoniais e humanitários, conforme proposta por Rolf Madaleno. Ademais, investiga-se a possibilidade de os alimentos compensatórios assumirem função assistencial transitória, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade familiar. A pesquisa, de caráter exploratório e abordagem qualitativa, fundamenta-se em levantamento bibliográfico e análise normativa, concluindo que os alimentos compensatórios constituem relevante mecanismo de justiça distributiva e de enfrentamento das desigualdades de gênero no âmbito do Direito de Família brasileiro.

## **RESUMEN**

Este artículo analiza la pensión compensatoria como instrumento legal capaz de mitigar los efectos económicos de la desigualdad de género evidenciada tras la disolución de las uniones matrimoniales. Se parte de la observación de que, si bien la Constitución Federal de 1988 garantiza la igualdad formal entre hombres y mujeres, esta igualdad no se materializa plenamente en el ámbito material, especialmente debido a la persistente división sexual del trabajo, que asigna a las mujeres la responsabilidad predominante de las actividades domésticas y de cuidado. Esta

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

estructura impacta directamente en la autonomía económica de las mujeres, especialmente cuando abandonan el mercado laboral o su desarrollo profesional se ve limitado en beneficio de la familia. La ruptura matrimonial expone crudamente estas asimetrías, colocando con frecuencia a las mujeres en una situación de vulnerabilidad económica. En este contexto, el estudio examina la institución de la pensión compensatoria en el derecho comparado y en el sistema jurídico brasileño, destacando su carácter predominantemente compensatorio e indemnizador, así como la distinción entre pensión compensatoria patrimonial y humanitaria, según la propuesta de Rolf Madaleno. Además, este estudio investiga la posibilidad de que la pensión compensatoria asuma una función asistencial temporal, a la luz de los principios constitucionales de dignidad humana, igualdad material y solidaridad familiar. La investigación, de carácter exploratorio y con un enfoque cualitativo, se basa en una revisión bibliográfica y un análisis normativo, concluyendo que la pensión compensatoria constituye un mecanismo relevante para la justicia distributiva y para abordar las desigualdades de género en el Derecho de Familia brasileño.

**PALAVRAS-CHAVE:** alimentos compensatórios; desigualdade de gênero; divisão sexual do trabalho; vulnerabilidade econômica feminina; direito de família.

**PALABRAS CLAVE:** pensión compensatoria; desigualdad de género; división sexual del trabajo; vulnerabilidad económica femenina; derecho de familia.

## 1. INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental. Todavia, a concretização dessa igualdade em sua dimensão material ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo diante de estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero que se manifestam de forma aguda no âmbito doméstico, especialmente no que concerne às atividades de cuidado.

Como consequência disso, tem-se o frequente afastamento feminino do mercado de trabalho para a assunção preponderante das tarefas domésticas. Mesmo quando inseridas profissionalmente, é comum o acúmulo de jornadas, o que limita as possibilidades de ascensão econômica da mulher. Não bastasse isso, embora essencial à manutenção da vida familiar e ao funcionamento da própria economia, o cuidado permanece socialmente invisibilizado.

Essa invisibilidade torna-se contundente no momento da dissolução conjugal. Enquanto o patrimônio material assume o protagonismo das discussões jurídicas, a renúncia à trajetória profissional em prol da família raramente recebe o devido reconhecimento econômico. Nesse cenário, o cônjuge que pôde se dedicar integralmente à carreira sai da relação em posição de vantagem, ao passo que quem assumiu o trabalho de cuidado enfrenta desvantagens patrimoniais e dificuldades de reinserção no mercado, agravadas, muitas vezes, pelo fator etário.

Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de mecanismos jurídicos aptos a reduzir o abismo econômico entre ex-cônjuges, reconhecendo a contribuição daquele que sacrificou seu desenvolvimento profissional. É nesse contexto que emerge o instituto dos alimentos compensatórios, concebido para mitigar os efeitos da ruptura conjugal e a desigualdade de gênero nela evidenciada.

Portanto, considerando que os alimentos compensatórios transcendem a mera garantia de subsistência: configuram-se como instrumento de justiça social e reparação, destinados a equilibrar a balança econômica nesses casos, a problemática desta pesquisa reside no seguinte questionamento: em que medida os alimentos compensatórios assumiriam uma característica assistencial após a dissolução da sociedade conjugal sobre o recorte da divisão sexual do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, o estudo possui como objetivo central compreender se os alimentos compensatórios podem assumir uma função assistencial e, ainda, como objetivos específicos: investigar como a divisão tradicional de papéis de gênero na união conjugal contribui para a vulnerabilidade econômica da mulher após a dissolução da sociedade conjugal, compreender os alimentos compensatórios a partir do direito comparado, bem como examinar os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a metodologia adotada é a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico, bem como análise dos dispositivos legais que fundamentam a aplicação do referido instituto em favor de mulheres em situação de vulnerabilidade após a dissolução da união conjugal.

## **2. DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Para compreender a persistência da desigualdade de gênero, este capítulo será dividido em três partes: a primeira aborda o conceito geral e suas raízes históricas; a segunda analisa a divisão sexual do trabalho, tanto em sua dimensão social quanto no contexto conjugal; e a terceira discute a vulnerabilidade econômica feminina após a dissolução da união conjugal, evidenciando os impactos dessa estrutura na vida das mulheres.

De início, insta salientar que a desigualdade de gênero é um fenômeno social historicamente construído, cujo surgimento remonta às primeiras organizações humanas, estruturadas sob modelos patriarcais que atribuíram apenas aos homens o poder de mando e decisão (PORFÍRIO, 2025).

### **2.1. Divisão sexual do trabalho**

Diante dessa temática, considerando que a divisão sexual do trabalho é um dos pilares da desigualdade de gênero, torna-se imprescindível compreender seu conceito. A priori, essa forma de organização se assenta sobre dois princípios estruturantes: o da separação, que estabelece que determinados trabalhos são considerados próprios dos homens e outros das mulheres; e o da hierarquização, que atribui maior valor social e simbólico ao trabalho masculino em relação ao feminino (HIRATA; KERGOAT, 2007 *apud* BIROLI; QUINTELA, 2020, p. 73).

Assim, essa divisão corresponde a uma forma específica de organização do trabalho social, historicamente moldada em cada sociedade e caracteriza-se, sobretudo, por destinar prioritariamente os homens às tarefas dotadas de maior valor social (esfera produtiva) e as mulheres àquelas socialmente desvalorizadas (esfera reprodutiva). Dessa forma, o conceito revela que a divisão das tarefas entre os sexos não é neutra, mas expressa e reproduz desigualdades entre homens e mulheres.

Djamila Ribeiro ao discorrer acerca do “mito da mulher moderna” escancara como a divisão sexual do trabalho se consolida no cotidiano hodierno, bem como está estritamente relacionada à desigualdade de gênero. Conforme a filósofa:

Nos anos 1950, as revistas publicavam propagandas de donas de casa com aspiradores de pó e eletrodomésticos como a representação dessa mulher moderna e feliz. Quando se atualiza a preocupação de Beauvoir, podemos apontar diversas propagandas que glorificam aquela mulher que consegue dar conta de tudo e ainda manter um sorriso no rosto. Ela trabalha, é bem-sucedida, cuida da

casa, dos filhos e consegue estar sempre bonita — leia-se magra — para o marido. Então o que mudou? Muitas mulheres se sentem modernas por possuir um smartphone com um aplicativo que avisa quando virá a menstruação, ou uma geladeira de inox com dispositivo de gelo externo, e forno que desliga sozinho. Isso tudo sem se dar conta de que ainda são as responsáveis por fazer as compras, limpar a geladeira e cozinhar, por mais moderno que o eletrodoméstico seja. Há aqui a confusão de atrelar valores democráticos a valores capitalistas. De confundir emancipação e ascensão econômica. Ela trabalha fora, mas quando chega em casa ainda é responsável por cuidar dos filhos e pelos afazeres domésticos. A mentalidade de fato não mudou — os mecanismos de opressão somente se atualizaram. (RIBEIRO, 2018, p. 128)

Em síntese, a divisão sexual do trabalho é central para a compreensão das desigualdades de gênero, pois organiza e hierarquiza as tarefas sociais, atribuindo maior valor ao trabalho masculino na esfera produtiva e desvalorizando o trabalho feminino, historicamente associado à esfera reprodutiva.

Ainda, a análise proposta por Djamila Ribeiro evidencia que, embora tenham ocorrido transformações aparentes no cotidiano e na inserção das mulheres no mercado de trabalho, os mecanismos de opressão persistem sob novas roupagens, perpetuando a sobrecarga feminina e a responsabilização quase exclusiva pelos cuidados domésticos e familiares.

Essa lógica de separação e hierarquização não se limita ao espaço público, mas se reproduz no âmbito privado, especialmente na sociedade conjugal, como será analisado a seguir.

## **2.2. Divisão sexual do trabalho na união conjugal**

A divisão sexual do trabalho também aparece na atribuição de tarefas domésticas na constância da união conjugal. No Brasil, persiste um padrão estrutural que atribui às mulheres a maior responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelo cuidado de pessoas, mesmo com avanços graduais na participação masculina. Como já mencionado, trata-se de um fenômeno histórico que organiza a vida social de modo desigual, distribuindo o trabalho reprodutivo, fundamental para a manutenção da vida cotidiana, de forma assimétrica entre os sexos.

Em conformidade com os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, as mulheres dedicaram 21,3 horas semanais às tarefas domésticas e ao cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicaram apenas 11,7 horas. Ainda que ligeiramente menor que a registrada em 2019 (10,6 horas), essa diferença demonstra que o equilíbrio na distribuição das tarefas ainda está distante de ser alcançado. A desigualdade também se expressa na taxa de participação: 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos ou cuidados em 2022, contrastando com 80,8% dos homens. A discrepância persiste mesmo entre

os indivíduos ocupados, já que as mulheres que trabalham fora dedicam 6,8 horas a mais do que os homens ocupados às tarefas domésticas e de cuidado (BRITTO; NERY, 2023).

A desigualdade aparece ainda de forma mais nítida na organização interna das atividades. As tarefas tradicionalmente associadas ao trabalho reprodutivo, como alimentação, limpeza do domicílio e manutenção de roupas, continuam concentradas nas mulheres. Em contrapartida, os homens predominam apenas nos “pequenos reparos”, reforçando estereótipos de gênero que vinculam as mulheres ao cuidado cotidiano e os homens às atividades consideradas eventuais ou técnicas.

Em relação ao cuidado de pessoas, a disparidade continua acentuada. Em 2022, 34,9% das mulheres exerceram atividades de cuidado, enquanto 23,3% dos homens exerceram essa atividade (BRITTO; NERY, 2023). Esse cenário evidencia que, mesmo com maior inserção no mercado de trabalho, as mulheres seguem acumulando jornadas múltiplas, o que repercute em sua disponibilidade para atividades remuneradas e na qualidade de sua inserção profissional.

Assim, a divisão sexual do trabalho no Brasil segue marcada por um padrão que naturaliza a responsabilidade feminina pelo trabalho doméstico e de cuidado. E, embora haja variações e pequenos avanços, como a redução da diferença de horas dedicadas aos afazeres, os dados mostram que essa estrutura desigual permanece profundamente arraigada, reproduzindo a desigualdade de gênero.

### **2.3. Vulnerabilidade após a dissolução da sociedade conjugal**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a vulnerabilidade social se refere à condição de grupos ou indivíduos à margem da sociedade, em processo de exclusão social, sobretudo em razão de fatores socioeconômicos. Caracteriza-se, entre outros aspectos, por moradia e saneamento precários, ausência de meios de subsistência e fragilidade do ambiente familiar; situação em que o indivíduo deixa de usufruir, em igualdade, dos direitos e deveres dos demais cidadãos, em razão do desequilíbrio socioeconômico (XIMENES, 2010).

Pessoas em vulnerabilidade social tendem a perder representatividade na sociedade e, frequentemente, dependem de auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Ainda, importa ressaltar que a vulnerabilidade social não se confunde com pobreza, sendo mais bem compreendida como a fragilidade da condição socioeconômica de um grupo ou indivíduo.

Nesse sentido, a vulnerabilidade econômica enfrentada pela mulher após a dissolução da sociedade conjugal não se apresenta como um fenômeno isolado, mas sim como consequência direta da forma como se estruturam as relações de gênero no interior da sociedade conjugal. Ainda, é comum que, ao término da união, a mulher vivencie significativo desequilíbrio econômico, muitas vezes decorrente de dependência financeira estabelecida ao longo da vida conjugal. Essa dependência se forma, sobretudo, quando a mulher se afasta do mercado de trabalho para dedicar-se às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos, tarefas que, apesar de essenciais para o

funcionamento cotidiano do núcleo familiar, permanecem socialmente desvalorizadas e sem contrapartida econômica.

Na prática, isso significa que as mulheres são direcionadas prioritariamente para o espaço reprodutivo - doméstico e de cuidado, ocupações não remuneradas -, enquanto os homens ocupam majoritariamente funções produtivas e remuneradas. Essa distribuição desigual gera impactos duradouros na autonomia econômica feminina, restringindo seu tempo disponível, suas oportunidades de qualificação e sua competitividade no mercado de trabalho.

Com a dissolução da sociedade conjugal, a desigualdade construída ao longo da vida comum se manifesta de forma evidente: enquanto o homem, em regra, preserva sua capacidade produtiva e seu padrão de renda, a mulher encontra dificuldades de reinserção no mercado e enfrenta queda abrupta de seu padrão de vida.

À vista disso, a vulnerabilidade econômica feminina após dissolução da sociedade conjugal não pode ser compreendida apenas como uma consequência natural das escolhas individuais, tendo em vista que é produto da interação entre práticas sociais e estruturas simbólicas que, ao longo da união conjugal, subordinam o trabalho da mulher e limitam sua independência financeira. Demonstra-se, assim, um fato jurídico relevante, produzido por estruturas de gênero que o Direito não pode ignorar.

### **3. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

Este capítulo analisa os alimentos compensatórios como mecanismo jurídico voltado a mitigar os efeitos econômicos da desigualdade de gênero após a dissolução da união conjugal, para tanto passa pela análise do mencionado instituto no direito estrangeiro, por sua conceituação, por fim, pela distinção proposta por Rolf Madaleno entre alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais.

#### **3.1. Alimentos compensatórios no direito comparado**

A análise do instituto dos alimentos compensatórios no direito brasileiro revela a importância do direito comparado como instrumento de compreensão, legitimação e eventual posituação dessa figura jurídica. Isso porque, diferentemente de outros ordenamentos, o Brasil ainda carece de previsão legal expressa acerca dos alimentos compensatórios, circunstância que impõe à doutrina e à jurisprudência o desafio de construir seus contornos a partir de experiências estrangeiras consolidadas. Embora inexistente no plano normativo, o instituto vem sendo progressivamente reconhecido no cenário jurídico nacional, impulsionado por debates doutrinários e pela influência direta de modelos estrangeiros (COSTA; LOBO, 2017).

A discussão contemporânea sobre os alimentos compensatórios tem origem relevante no direito francês, especialmente a partir da reforma promovida pela Lei do Divórcio de 2004, que

alterou o Código Civil francês e consolidou a figura da *prestation compensatoire*. Nos termos do artigo 270 do referido diploma, a prestação compensatória tem por finalidade compensar, tanto quanto possível, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas condições de vida dos cônjuges, sendo, como regra, fixada sob a forma de capital definido judicialmente (FRANÇA, 2025 apud COSTA; LOBO, 2017). O artigo 271 complementa essa disciplina ao elencar critérios para sua fixação, como a duração do casamento, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, sua qualificação profissional, as consequências das escolhas feitas em benefício da família, bem como o patrimônio presente e previsível de cada um. Trata-se, portanto, de instituto de natureza eminentemente indenizatória, que substitui o antigo dever de socorro, o qual se extingue com o divórcio no ordenamento francês.

Outro paradigma de grande influência é o direito espanhol. O Código Civil da Espanha, em seu artigo 97, institui a denominada *pensión compensatoria*, assegurada ao cônjuge a quem a separação ou o divórcio produza um desequilíbrio econômico que implique piora em relação à situação anterior ao casamento (ESPANHA, 1889 apud COSTA; LOBO, 2017). A norma espanhola estabelece um rol meramente exemplificativo de critérios a serem considerados pelo magistrado na ausência de acordo entre as partes, tais como idade, estado de saúde, qualificação profissional, dedicação à família, colaboração nas atividades do outro cônjuge, duração do matrimônio e meios econômicos disponíveis. O elemento central, nesse sistema, não é a necessidade para subsistência, mas o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura.

O ordenamento espanhol distingue, ainda, a pensão compensatória da compensação específica pelo trabalho doméstico no regime de separação de bens. O artigo 1438 do Código Civil reconhece o trabalho para a casa como forma de contribuição aos encargos do casamento, assegurando ao cônjuge que se dedicou majoritariamente a essas atividades o direito a uma compensação econômica quando da extinção do regime. Essa diferenciação evidencia a sofisticação do modelo espanhol, que separa claramente a lógica assistencial-compensatória da lógica indenizatória vinculada ao incremento patrimonial do outro cônjuge.

A legislação da Catalunha aprofunda essa distinção de maneira ainda mais detalhada. O Código Civil catalão prevê, de um lado, a *prestació compensatòria*, destinada ao cônjuge cuja situação econômica resulte mais prejudicada em razão da ruptura da convivência, limitada ao padrão de vida mantido durante o casamento e às possibilidades do outro consorte (CATALUNHA, 2010, art. 233-14 apud COSTA; LOBO, 2017). De outro, institui uma compensação econômica específica pelo trabalho doméstico ou pela colaboração não remunerada nas atividades do outro cônjuge, condicionada à existência de incremento patrimonial desigual. Esse modelo reforça a natureza reequilibradora e reparatória desses mecanismos.

Na Argentina, o Código Civil e Comercial da Nação promoveu uma unificação conceitual sob a denominação de *compensación económica*, aplicável tanto ao casamento quanto às uniões

convivenciais. O artigo 441 reconhece o direito à compensação quando o divórcio produz um desequilíbrio manifesto que represente piora na situação do cônjuge requerente e que tenha como causa adequada o vínculo matrimonial e sua ruptura (ARGENTINA, 2015 apud COSTA; LOBO, 2017). A compensação pode assumir a forma de prestação única, renda por tempo determinado ou, excepcionalmente, por prazo indeterminado, podendo ser satisfeita por diferentes meios. O artigo 442 estabelece critérios objetivos para sua fixação judicial, como a situação patrimonial no início e no fim da vida conjugal, a dedicação à família, a capacitação laboral e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Importante destacar que o ordenamento argentino extingue, como regra, o dever alimentar com o divórcio, admitindo-o apenas em hipóteses excepcionais e taxativas, o que reforça o papel central da compensação econômica como mecanismo de justiça material.

O direito português, por sua vez, não prevê figura idêntica à pensão compensatória nos moldes francês ou espanhol, mas estabelece um sistema híbrido. O artigo 1676º do Código Civil impõe a ambos os cônjuges o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, reconhecendo expressamente o trabalho doméstico como forma de contribuição. Em casos de contribuição excessiva e desproporcional de um dos cônjuges, com renúncia relevante aos próprios interesses profissionais e prejuízos patrimoniais significativos, admite-se o direito a uma compensação (PORTUGAL, 1966 apud COSTA; LOBO, 2017). Embora o ordenamento português mantenha o direito a alimentos após o divórcio, o artigo 2016º confere-lhe caráter transitório e equitativo, aproximando-se, na prática, da lógica compensatória.

A análise comparada desses sistemas revela uma tendência global inequívoca: o progressivo declínio da concepção tradicional de alimentos entre ex-cônjuges como dever de sustento continuado, fundado na mútua assistência. Em seu lugar, consolidam-se mecanismos de natureza indenizatória e reequilibradora, voltados à correção das desigualdades econômicas geradas pelas escolhas feitas durante a vida conjugal. Esses institutos emergem justamente no momento em que o dever de mútua assistência se extingue com a dissolução da sociedade conjugal, funcionando como instrumentos de recomposição do equilíbrio econômico e social entre os ex-cônjuges (ROCHA apud COSTA; LOBO, 2017).

Nesse contexto, o direito comparado demonstra que a aplicação dos alimentos compensatórios — ou figuras equivalentes — é eminentemente casuística, exigindo análise concreta das condições de reinserção do cônjuge afastado do mercado de trabalho. A experiência estrangeira adverte contra presunções abstratas e irreais, sobretudo em relação a pessoas que se dedicaram exclusivamente ao lar por longos períodos. Assim, o estudo comparado não apenas legitima a construção doutrinária brasileira, como também oferece parâmetros seguros para que o instituto cumpra efetivamente sua função reequilibradora, evitando-se soluções meramente formais e socialmente ineficazes.

### 3.2. Alimentos compensatórios no Brasil

Superada a análise estrangeira, imperioso se faz examinar a recepção do instituto no cenário nacional. Os alimentos compensatórios configuram instituto relativamente recente no Direito de Família brasileiro, cuja construção se deu predominantemente no âmbito doutrinário e jurisprudencial, diante da ausência de previsão expressa no Código Civil. Trata-se de mecanismo jurídico destinado a enfrentar situações de desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da dissolução do casamento ou da união estável, especialmente quando a ruptura do vínculo conjugal acarreta sensível e abrupta redução do padrão de vida de um dos ex-consortes.

A doutrina majoritária converge no reconhecimento de que os alimentos compensatórios não se confundem com a pensão alimentícia tradicional. Diferentemente dos alimentos fundados no dever de sustento e voltados à subsistência do credor, os alimentos compensatórios possuem natureza eminentemente indenizatória ou ressarcitória, com forte conteúdo patrimonial, destinando-se a corrigir ou atenuar o desequilíbrio econômico produzido pela ruptura da vida em comum.

Maria Berenice Dias (2016) enfatiza que o próprio *nomen iuris* “alimentos compensatórios” pode induzir a equívocos interpretativos, razão pela qual seriam mais adequadas expressões como prestação compensatória, verba ressarcitória ou alimentos indenizatórios. Para a autora, a finalidade do instituto não é assegurar a sobrevivência digna do beneficiário, mas mitigar o grave desequilíbrio econômico-financeiro ou a súbita perda do status socioeconômico suportada pelo cônjuge ou companheiro que, após a dissolução da relação, permanece desprovido de bens e de meação. A origem dessa obrigação encontra fundamento no dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil) e na solidariedade inerente à condição de consortes ou companheiros responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565 do CC), vínculo que não se extingue automaticamente com o término da convivência.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2026) define os alimentos compensatórios como instrumento jurídico voltado à correção do desequilíbrio econômico surgido com a dissolução da conjugalidade. O autor adota a definição do jurista argentino Jorge O. Azpiri, segundo a qual os alimentos compensatórios consistem em:

uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial (AZPIRI, 2002 apud MADALENO, 2026).

O objetivo, portanto, é compensar a disparidade econômica que compromete as condições materiais e o padrão de vida do cônjuge em situação de maior vulnerabilidade.

O caráter indenizatório do instituto é reforçado pela finalidade que lhe é atribuída: não se busca igualar economicamente os ex-consortes, mas reduzir os efeitos nocivos da abrupta queda

do padrão socioeconômico daquele que dependia, total ou parcialmente, dos rendimentos do outro. Conforme pontua Maria Berenice Dias (2016), os alimentos compensatórios visam indenizar, de forma temporária ou excepcionalmente permanente, o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura conjugal, inclusive quando o beneficiário exerce atividade remunerada, mas não dispõe de renda suficiente para manter o padrão de vida anteriormente desfrutado. Essa situação é especialmente recorrente nos casos em que um dos cônjuges se dedicou prioritariamente às tarefas domésticas e ao cuidado da família, renunciando à qualificação profissional e à progressão no mercado de trabalho, circunstância que pode ser compreendida como verdadeira perda de uma chance.

Nesse aspecto, Madaleno (2026) destaca que a pensão compensatória encontra respaldo no princípio da solidariedade familiar, reconhecido tanto no direito brasileiro quanto no direito comparado. A doutrina estrangeira, notadamente a espanhola e a francesa, influenciou decisivamente a construção do instituto no Brasil. No modelo francês, por exemplo, a prestação compensatória pode ser satisfeita mediante pagamento em valor único, entrega de bens, concessão de usufruto ou cessão de créditos, o que evidencia sua natureza patrimonial e indenizatória, afastada da lógica alimentar estrita.

No direito espanhol, conforme assinala Madaleno com apoio em Teresa Marín García de Leonardo, os tribunais passaram a utilizar a pensão compensatória como forma de compensar a perda do dever conjugal de socorro, sobretudo após a consolidação do divórcio sem culpa (LEONARDO, 2000 apud MADALENO, 2026). Esse modelo foi replicado em diversos países, como Áustria, Chile, Dinamarca, Reino Unido, Itália, Quebec e Espanha, sempre com o objetivo de restaurar o equilíbrio econômico rompido pela dissolução da conjugalidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2025), por sua vez, reforçam a compreensão de que os alimentos compensatórios constituem resposta jurídica às desigualdades patrimoniais produzidas pela dissolução das entidades familiares. Para os autores, trata-se de prestação de natureza compensatória ou indenizatória, destinada a mitigar o prejuízo econômico sofrido por aquele que teve limitada sua inserção ou progressão no mercado de trabalho em razão das funções assumidas durante a vida conjugal. Também destacam a incidência do instituto nos regimes de separação de bens, nos quais a inexistência de meação potencializa os efeitos da ruptura.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora inexista previsão legal expressa, o instituto encontra amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que os alimentos compensatórios não visam à subsistência, mas à recomposição do equilíbrio econômico rompido com o divórcio, da seguinte maneira:

Processual civil. Direito civil. Família. Separação judicial. Pensão alimentícia. Binômio necessidade/ possibilidade. Art. 1.694 do CC/2002. Termo final. Alimentos compensatórios (Prestação Compensatória). Possibilidade. Equilíbrio

econômico-financeiro dos cônjuges. Julgamento *extra petita* não configurado. Violação do art. 535 do CPC não demonstrada. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do *iter* processual, salvo em embargos de declaração, não configurada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-la com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o *status* social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar” (STJ. Quarta Turma. REsp. n. 1.290.313/AL. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 12.11.2013 apud MADALENO, 2026)

Inclusive, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu que tais prestações se destinam a indenizar o cônjuge que renunciou a expectativas profissionais em prol da família e que, com a ruptura da união, experimenta significativa redução de sua condição econômica e social (SALOMÃO, 2014 apud MADALENO, 2026).

No mesmo sentido, o Ministro Massami Uyeda, no julgamento do RHC 28.853/RS, sintetizou a essência do instituto ao afirmar que os alimentos compensatórios têm por finalidade corrigir distorções advindas da ruptura do vínculo afetivo, sem pretensão de igualar economicamente os ex-consortes, *in verbis*:

Recurso ordinário em face de decisão denegatória de habeas corpus. Preliminar. Exequente que não elege o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil para o processamento da execução. Impossibilidade de o magistrado instar a parte sobre o rito a ser adotado. Concessão de ordem ex officio. Possibilidade. Mérito. Execução (apenas) de verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora (exequente) faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Verba sem conteúdo alimentar (em sentido estrito). Viés compensatório/indenizatório pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Recurso ordinário provido. I. A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, a lei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. Não se concebe, contudo, que o magistrado, no silêncio da exequente, provoque a parte autora a se manifestar sobre a possibilidade de o processo seguir pelo rito mais gravoso para o executado, situação que, além de não se coadunar com a posição equidistante que o magistrado deve se manter em relação às partes, não observa os limites gizados pela própria inicial; II – No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns. III – A definição, assim, de um valor ou percentual correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele encontra-se na posse exclusiva do ex-marido, tem, na verdade, o condão de ressarcir-la ou de compensá-la pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Não há, assim, quando do seu reconhecimento, qualquer exame sobre o binômio ‘necessidade-possibilidade’, na medida em que esta verba não se destina, ao menos imediatamente, à subsistência da autora, consistindo, na prática, numa antecipação da futura partilha; IV – Levando-se em conta o caráter compensatório

e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; V – Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente (STJ. RHC 28.853/RS 2010/0155470-8. Relator para o acórdão Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgado em 01.12.2011 apud MADALENO, 2026).

Mais recentemente, essa compreensão foi acolhida no plano legislativo, com o esboço que deu origem ao Projeto de Lei n. 04/2025, aprovado pela Comissão de Revisão e Atualização do Código Civil, o qual disciplina expressamente os alimentos compensatórios de natureza humanitária e patrimonial, nos termos da proposta de redação:

Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Essa iniciativa reforça o entendimento consolidado de que essas prestações não se confundem com a pensão alimentícia tradicional, justamente por não possuírem finalidade de subsistência, mas de recomposição do equilíbrio econômico rompido com a dissolução da conjugalidade (MADALENO, 2026, p. 1134).

Dessa forma, os alimentos compensatórios afirmam-se, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, como instrumento de justiça distributiva e de efetivação da solidariedade familiar, apto a enfrentar as assimetrias econômicas produzidas pela divisão sexual do trabalho e pelas escolhas conjugais que impactam de forma desigual a autonomia patrimonial dos ex-consortes após a dissolução da sociedade conjugal.

A análise da natureza e finalidade dos alimentos compensatórios permite compreender sua importância como instrumento de justiça econômica, tema que será aprofundado na seção seguinte.

### **3.3. Alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais**

Rolf Madaleno (2026) sustenta que há significativa distorção, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quanto à correta compreensão da finalidade da pensão alimentícia, sobretudo quando esta é

indevidamente confundida com os chamados alimentos compensatórios humanitários. Segundo o autor, essa confusão decorre, em grande medida, da tentativa de equiparar a pensão alimentícia tradicional a prestações voltadas a mitigar a brusca queda do padrão socioeconômico experimentada por um dos cônjuges após a dissolução do vínculo conjugal, instituto este que passou a ser disciplinado pelo artigo 1.709-A, introduzido pelo Projeto de Lei nº 04/2025, atualmente em trâmite no Congresso Nacional.

Ao analisar a jurisprudência nacional, Madaleno (2026) destaca decisões judiciais que, embora utilizem a nomenclatura de alimentos compensatórios, na realidade reconhecem prestações de natureza eminentemente patrimonial. É o caso de decisão proferida pela 1ª Vara da Família da Comarca de São José/SC, em divórcio litigioso, na qual se determinou o pagamento mensal de valor fixo à ex-esposa como forma de compensação pelos lucros gerados por empresa administrada exclusivamente pelo ex-marido. No mesmo sentido, o autor menciona julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná, nos quais se admitiu a fixação de alimentos compensatórios em razão da administração unilateral dos bens comuns por apenas um dos cônjuges, com a possibilidade de compensação desses valores no momento da partilha (MADALENO, 2026, p. 1134).

Para Rolf Madaleno (2026), é justamente essa característica — a possibilidade de futura compensação dos valores antecipados enquanto não ultimada a partilha do patrimônio comum — que gera a confusão conceitual entre os alimentos compensatórios humanitários, de inspiração no direito estrangeiro, e os alimentos compensatórios patrimoniais, devidos em razão da administração exclusiva dos bens comuns. Estes últimos, segundo o autor, vêm sendo denominados pela jurisprudência brasileira como alimentos ressarcitórios, por possuírem nítido caráter indenizatório.

O jurista observa que tal imprecisão conceitual também se manifesta em decisões judiciais que rejeitam o pedido de alimentos compensatórios sob o argumento da ausência de previsão legal ou da inexistência de dever jurídico de manutenção do mesmo padrão de vida após o término da sociedade conjugal. Para Madaleno, essas decisões revelam uma compreensão equivocada do instituto, ao desconsiderarem que não se trata de alimentos voltados à subsistência nem de indenização fundada em ato ilícito, mas de mecanismo compensatório ligado à gestão e fruição desigual do patrimônio comum.

Nessa linha, esclarece que os alimentos compensatórios patrimoniais têm por finalidade compensar o cônjuge ou companheiro privado do acesso aos rendimentos gerados pelos bens comuns, em razão da administração exclusiva exercida pelo outro. Trata-se, portanto, de prestação que somente encontra cabimento quando os bens comuns efetivamente produzem frutos. Esse entendimento foi incorporado ao artigo 1.709-A do Projeto de Lei nº 04/2025 e também reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a denominá-los alimentos compensatórios ressarcitórios.

Por outro lado, o autor distingue essa modalidade dos alimentos compensatórios humanitários, oriundos do direito estrangeiro, os quais não se vinculam à administração ou aos rendimentos do patrimônio comum. Segundo Madaleno, esses alimentos são devidos, em regra, justamente nas hipóteses em que inexistente patrimônio comum rentável, como ocorre com frequência nos regimes de separação de bens. Em obra publicada pela Editora Forense, em abril de 2023, o jurista propõe, inclusive, a sistematização dessa distinção terminológica, denominando alimentos compensatórios patrimoniais aqueles derivados das rendas comuns e alimentos compensatórios humanitários aqueles decorrentes da inexistência de bens comuns produtivos (MADALENO, 2023 apud MADALENO, 2026).

Rolf Madaleno (2026) ainda ressalta que a jurisprudência pátria vem aplicando reiteradamente essa compensação alimentar de natureza patrimonial, como se observa em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos quais se reconhece que os valores pagos a título de alimentos compensatórios devem ser descontados da meação do beneficiário no momento da partilha, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesses precedentes, destaca-se a compreensão de que a compensação decorre exatamente do caráter provisório da prestação, destinada a equilibrar a fruição do patrimônio comum enquanto não ultimada a divisão dos bens.

Por fim, o autor enfatiza que, uma vez concluída a partilha, os valores antecipados assumem natureza de reembolso pela administração exclusiva dos bens comuns efetivamente geradores de renda. Não há que se falar em compensação quando o acervo comum não produz frutos, mas apenas despesas. Essa realidade não se confunde, portanto, com os alimentos compensatórios humanitários — também denominados compensação econômica — voltados, sobretudo, à proteção de mulheres que, em razão da divisão sexual do trabalho e de escolhas impostas no curso da vida conjugal, não lograram autonomia financeira e se veem economicamente vulnerabilizadas após a dissolução da união conjugal, especialmente quando submetidas a regimes de separação de bens.

#### **4. FUNÇÃO ASSISTENCIAL DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

A discussão acerca da possibilidade de os alimentos compensatórios assumirem, no Brasil, uma função assistencial revela-se indissociável do debate sobre sua natureza jurídica híbrida. Embora a doutrina majoritária reconheça o predomínio de um conteúdo indenizatório ou ressarcitório, a análise sistemática do instituto, à luz da Constituição Federal de 1988 e da realidade social marcada por desigualdades estruturais de gênero, permite sustentar que os alimentos compensatórios podem, em determinadas circunstâncias, desempenhar também uma função assistencial transitória, sem que isso implique sua descaracterização.

A Constituição da República consagra como fundamentos da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material (art. 5º, caput) e a solidariedade social e familiar (arts. 3º, I, e 226). Esses princípios impõem ao Estado e ao Direito de Família o dever de enfrentar desigualdades concretas, especialmente aquelas produzidas no âmbito das relações familiares em razão da divisão sexual do trabalho. Nesse contexto, os alimentos compensatórios emergem como instrumento apto a reparar assimetrias econômicas que não se explicam por escolhas individuais isoladas, mas por dinâmicas estruturais que historicamente atribuíram às mulheres o trabalho doméstico e de cuidado, em detrimento de sua autonomia econômica.

Conforme destaca artigo recente, a natureza jurídica dos alimentos compensatórios é híbrida, situando-se entre a compensação patrimonial e a tutela da dignidade do ex-cônjuge economicamente vulnerabilizado. Para os autores, embora a função compensatória se aproxime do caráter indenizatório — na medida em que visa ressarcir o sacrifício profissional e econômico suportado durante a união conjugal —, não se pode ignorar que seus efeitos práticos frequentemente assumem contornos assistenciais, sobretudo quando o beneficiário enfrenta dificuldades reais de reinserção no mercado de trabalho (SOUZA et al., 2024).

Essa leitura encontra respaldo na doutrina de Rolf Madaleno, para quem os alimentos compensatórios decorrem do princípio da solidariedade familiar, o qual não se extingue automaticamente com o divórcio. O autor reconhece que, especialmente nos alimentos compensatórios humanitários, a prestação não se vincula à existência de patrimônio comum produtivo, mas à necessidade de mitigar a abrupta queda do padrão socioeconômico do ex-cônjuge vulnerabilizado, realidade que atinge, de forma desproporcional, as mulheres que se dedicaram integralmente ao lar (MADALENO, 2023). Nesses casos, embora não se trate de alimentos *stricto sensu*, a prestação cumpre função de proteção material mínima, aproximando-se, funcionalmente, de um conteúdo assistencial.

Maria Berenice Dias também contribui para essa compreensão ao afirmar que os alimentos compensatórios não se destinam à subsistência imediata, mas à correção do desequilíbrio econômico-financeiro gerado pela ruptura conjugal. Todavia, a autora reconhece que, na prática, essa correção frequentemente se traduz em verdadeira tutela de sobrevivência digna, sobretudo quando o ex-cônjuge, apesar de exercer atividade remunerada, não auferir rendimentos suficientes para manter um patamar mínimo de vida compatível com aquele usufruído durante a convivência (DIAS, 2016). Assim, ainda que a finalidade jurídica não seja assistencial, os efeitos materiais da prestação podem assumir tal feição.

A possibilidade de função assistencial dos alimentos compensatórios torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva da igualdade material de gênero. A dedicação exclusiva ou prioritária ao trabalho doméstico, embora essencial à organização familiar, historicamente não gera proteção previdenciária, qualificação profissional nem autonomia patrimonial. A ruptura da conjugalidade expõe, portanto, um déficit estrutural que não pode ser adequadamente enfrentado apenas pelos alimentos tradicionais, nem tampouco pela partilha de bens em regimes como o da separação convencional. Nesse cenário, os alimentos compensatórios operam como mecanismo corretivo, capaz de evitar que a dissolução do vínculo conjugal produza situações de vulnerabilidade social incompatíveis com a dignidade humana.

Importa ressaltar, contudo, que reconhecer uma função assistencial derivada ou reflexa dos alimentos compensatórios não implica convertê-los em pensão alimentícia clássica. A distinção permanece essencial. Enquanto os alimentos tradicionais se fundam na necessidade e no dever de sustento, os alimentos compensatórios têm como pressuposto o desequilíbrio econômico causado pela vida conjugal e por sua dissolução, ainda que seus efeitos concretos possam, temporariamente, garantir condições materiais mínimas ao beneficiário. Trata-se, portanto, de uma assistência fundada na compensação, e não de uma assistência fundada na dependência.

Nesse sentido, a própria evolução legislativa brasileira aponta para o reconhecimento dessa natureza híbrida. O Projeto de Lei n. 04/2025, ao disciplinar expressamente os alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais, consolida a compreensão de que o instituto não se limita a uma lógica puramente indenizatória, mas integra um sistema de proteção pós-conjugal voltado à justiça distributiva e à efetivação da solidariedade familiar.

Conclui-se, assim, que os alimentos compensatórios, no Brasil, podem assumir uma função assistencial, desde que compreendida como consequência de sua natureza híbrida e de sua finalidade reequilibradora, especialmente no contexto da desigualdade de gênero. Essa função não descaracteriza o instituto, mas reforça sua legitimidade constitucional e sua aptidão para enfrentar, de forma concreta, as assimetrias econômicas produzidas pela divisão sexual do trabalho e pelas escolhas conjugais que impactam de maneira desigual a autonomia patrimonial dos ex-cônjuges após a dissolução da sociedade conjugal.

## **5. CONCLUSÃO:**

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar se os alimentos compensatórios podem assumir função assistencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da desigualdade de gênero estrutural que se manifesta de forma acentuada após a dissolução da união conjugal. Como objetivos específicos, buscou-se investigar de que maneira a divisão sexual do

trabalho no âmbito do casamento ou a união estável contribui para a vulnerabilidade econômica feminina após a dissolução da sociedade conjugal, bem como examinar a construção doutrinária e jurisprudencial dos alimentos compensatórios no Direito brasileiro, à luz do direito comparado.

Ao longo do trabalho, verificou-se que tais objetivos foram plenamente alcançados. Demonstrou-se que a divisão sexual do trabalho, historicamente consolidada, atribui às mulheres a responsabilidade predominante pelas atividades domésticas e de cuidado, o que compromete sua autonomia econômica e limita suas oportunidades de inserção e progressão no mercado de trabalho. Essa desigualdade, embora muitas vezes invisibilizada durante a constância da sociedade conjugal, torna-se evidente com a ruptura conjugal, quando a mulher, não raramente, enfrenta significativa queda do padrão de vida e dificuldades materiais concretas.

Nesse cenário, a análise dos alimentos compensatórios revelou que o instituto constitui importante mecanismo jurídico de correção das assimetrias econômicas produzidas pela vida conjugal e por sua dissolução. Constatou-se que os alimentos compensatórios não se confundem com a pensão alimentícia tradicional, possuindo natureza predominantemente compensatória e indenizatória, voltada à mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges. A distinção entre alimentos compensatórios patrimoniais e humanitários, conforme sistematizada por Rolf Madaleno, mostrou-se fundamental para a adequada compreensão do instituto e para evitar confusões conceituais ainda recorrentes na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, restou evidenciado que, embora não tenham como finalidade primária a subsistência do beneficiário, os alimentos compensatórios podem assumir, em determinadas circunstâncias, uma função assistencial transitória, especialmente quando destinados a proteger o ex-cônjuge economicamente vulnerabilizado. Tal possibilidade decorre da natureza híbrida do instituto e encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade familiar, sem que isso implique sua descaracterização ou confusão com os alimentos stricto sensu.

Conclui-se, portanto, que os alimentos compensatórios constituem instrumento relevante de justiça distributiva e de efetivação da igualdade material entre os ex-cônjuges, especialmente em um contexto social marcado pela divisão sexual do trabalho e pela persistente vulnerabilidade econômica feminina após a dissolução da união conjugal. Sua adequada aplicação contribui para evitar que a dissolução da conjugalidade perpetue desigualdades estruturais incompatíveis com os valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BIROLI, Flávia; QUINTELA, Débora Françolin.** Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias. **Política & Trabalho**, [S. l.], v. 1, n. 53, p. 72–89, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1517-5901.2020v1n53.51417. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417>. Acesso em: 7 fev. 2026.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2026.

**BRASIL.** Projeto de lei n.º 4 de 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1774977254920&disposition=inline>. Acesso em: 2 abr. 2026.

**BRITTO, Vinícius; NERY, Carmen.** Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 05 fev. 2026.

**COSTA, Cora Cristina Ramos Barros Costa; LÔBO, Fabíola Albuquerque.** A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/clare/Downloads/277-Texto%20integral-220-461-10-20180527%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/clare/Downloads/277-Texto%20integral-220-461-10-20180527%20(2).pdf) . Acesso em: 07 fev. 2026.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

**GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona.** Novo Curso de Direito Civil – v. 6: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 547. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 05 fev. 2026.

**GOMES DE SOUZA, L.; DORNELAS GUARNIERI GUEDES, R.; HADRIAN TEIXEIRA OLIVEIRA, R.; SALVÁTICO, R.** A natureza jurídica dos alimentos compensatórios pagos ao ex-cônjuge que se dedicou integralmente à família durante o matrimônio. **Intrépido: Iniciação Científica**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/627> . Acesso em: 7 fev. 2026.

**KERGOAT, Danièle.** Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène (orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

**MADALENO, Rolf.** Direito de Família – 15ª edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 955. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 05 fev. 2026.

**MENEZES, Rafaella.** Importância dos alimentos compensatórios para reconhecimento do trabalho da mulher. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/importancia-dos-alimentos-compensatorios-para-igualdade-de-genero-e-reconhecimento-do-trabalho-da-mulher/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

**PAIONE, Ana Carolina.** Pensão alimentícia sob a ótica de perspectiva de gênero. *Migalhas*, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427972/pensao-alimenticia-sob-a-otica-de-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 04 ago. 2025.

**PORFÍRIO, Francisco.** Desigualdade de gênero. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**RIBEIRO, Djamila.** *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

**XIMENES, D.A.** Vulnerabilidade social. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM